DF CARF MF Fl. 154



Processo nº

Recurso

19647.010660/2006-25 Voluntário 1201-003.004 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Acórdão nº

13 de junho de 2019 Sessão de

TELASA CELULAR S/A Recorrente

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

ESTIMATIVA. RESTITUIÇÃO.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação

(Súmula CARF nº 84).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para analisar o crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa 05/2002, e prolatar novo Despacho Decisório.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Bossa, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Jùnior e André Severo Chaves (Suplente Convocado).

## Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (PER/DCOMP), e-fls. 03/07, de nº **0489.68469.300104.1.3.04-6539**, de 30/01/2004, através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de pagamentos supostamente indevidos (CSLL - estimativa - 2484; 31/05/2002). O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório (e-fl. 18/19), de 08/03/2007, que decidiu a pessoa jurídica somente poderá utilizar o valor pago (indevido ou a maior) de CSLL, a título de estimativa mensal, ao final do período de apuração em que houve o referido pagamento:

> "5. Conforme preceitua o artigo 10 IN SRF N.º 600 de 28.12.2005, a pessoa jurídica somente poderá utilizar o valor pago (indevido

ou a maior) de CSLL, a título de estimativa mensal, ao final do período de apuração em que houve o referido pagamento, para dedução do valor da CSLL devida ou para compor o saldo negativo de CSLL do período.

6. Portanto, o valor dito como sendo de pagamento indevido ou maior de estimativa mensal, referido no item "1" acima, não poderá ser utilizado como crédito em Declaração de Compensação - DCOMP de natureza de "PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR" para compensação de débitos.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que o art. 10 da Instrução Normativa SRF 600, de 2005, não tem amparo legal e que que possivelmente a decisão supôs, em virtude do lançamento que deu origem ao processo nº 19647.009690/2006-99, que não haveria saldo negativo ao final do ano-calendário 2002 (e-fls. 37/46):

- 3. A empresa TIM Nordeste S/A, CNPJ n° 01.009.686/0001-44, sucessora da TELASA CELULAR S/A, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 27/42), alegando, em síntese, :
- a) que o art. 10 da Instrução Normativa SRF d 600, de 2005, não tem amparo legal, já que a Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não prevê a restrição nele estabelecida e adotada na decisão da DRF/Recife,
- b) que, quando muito, o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, impediria a compensação do IRPJ e da CSLL pagos a maior com outros tributos, e não com eles próprios, e que esse entendimento está exposto no "perguntas e respostas" do sítio da Receita Federal:
- c) que quando da realização das compensações ainda não existia a regra do art. 10 da Instrução Normativa SRF n° 600, de 2005;
- d) que, se não fosse realizada a compensação da CSLL recolhida a maior, haveria saldo negativo ao final do ano. Ter-se-ia, então, no máximo um problema de inobservância de exercício, vez que o saldo negativo seria passível de compensação a partir do final do ano de 2002;
- e) que possivelmente a decisão supôs, em virtude do lançamento que deu origem ao processo n° 19647.009690/2006-99, que não haveria saldo negativo ao final do ano-calendário 2002. Nessa hipótese, o julgamento da manifestação de inconformidade ficaria na dependência da decisão adotada nos autos do mencionado processo;

que o despacho decisório decorre da revisão de oficio havida nos autos do processo n° 19647.009690/2006-99 e que dessa revisão teria decorrido aumento do crédito tributário original, em afronta aos arts. 145 a 149 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional (CTN).

4. , Ao final, requereu a reforma do despacho decisório, para que sejam homologadas as compensações.

A Delegacia de Julgamento (Acórdão n. 11-27.244 - 3ª Turma da DRJ/REC, e-fls. 37/46) julgou a manifestação de inconformidade improcedente por entender que:

- a) qualquer pagamento a maior somente é detectado no encerramento do período, com a apuração definitiva do IR/CSLL e traduz-se no "Saldo Negativo" de IRPJ ou CSLL, mas o crédito informado pela contribuinte não foi o saldo negativo da CSLL apurado ao final do período, e sim o alegado pagamento a maior da estimativa apurada em maio de 2002;
- b) pagamentos a maior a título de estimativa em determinado mês, por constituírem mera antecipação da contribuição devida, não estão aptos a ser restituídos e não se revestem dos atributos de liquidez e certeza, razão pela qual não podem ser utilizados para extinguir créditos tributários por via da compensação (art. 170 do CTN).
- c) o não reconhecimento do direito creditório discutido nestes autos em nada decorreu do processo nº 19647.009690/2006-99. Nos termos daquela decisão:

Do Processo nº 19647.00969012006-99

- 28. Alega a impugnante que a decisão atacada teria sido decorrente da revisão de oficio havida nos autos do processo administrativo no 19647.009690/2006-99. O argumento é equivocado, como passo a expor.
- 29. Naquele processo, de exigência de crédito tributário, verificou-se, entre outras infrações, a dedução indevida das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, que haviam sido objeto de compensação indevida. Em consequência das glosas, foram lavrados autos de infração para cobrança dos tributos ao final dos anos-calendário e da multa isolada pela falta das antecipações mensais.
- 30. Ocorre que, como as compensações haviam sido declaradas em DCOMPs que constituíam confissão de dívida, tinha-se por aplicável o entendimento esposado pela Coordenação Geral de Tributação atra, vés da Solução de Consulta Inte rna Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006, segundo o qual não cabe a glosa das estimativas, devendo os débitos ser cobrados com base em DCOMP. Como a referida solução de consulta foi posterior à lavratura dos autos de infração, foram os lançamentos revistos de oficio, reduzindo o crédito tributário antes exigido.
- 31. Portanto, diversamente do que esgrime a defesa, o processo nº 19647.009690/2006-99 é que foi influenciado por este, e não o contrário. É através do presente processo que os débitos das estimativas não homologados serão cobrados, razão pela qual reduziu-se o lançamento objeto daquele outro processo. ,O não reconhecimento do direito creditório discutido nestes autos em nada decorreu do processo nº 19647.009690/2006-99 nem da Solução de Consulta Interna Cosit d 18, de 2006, e os débitos que serão cobrados por via do presente processo são rigorosamente aqueles espontaneamente declarados pela contribuinte nas DCOMPs. Não sofreram, por conseguinte, nenhuma modificação em virtude do processo nº 19647.009690/2006-99, não havendo falar em ofensa aos arts. 145, 146 e 149 do CIN.

DF CARF MF Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-003.004 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 19647.010660/2006-25

Cientificada da decisão de primeira instância em 14/10/2009 (e-fl. 107) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 09/11/2009 (e-fl. 109), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade.

## Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Com relação à possibilidade de que eventual pagamento indevido ou a maior que o devido a título de estimativa possa embasar pedido de restituição ou compensação, imperativo considerar o disposto na Súmula CARF nº 84:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Mas o Despacho Decisório entendeu de forma diversa, ao prescrever que:

- "5. Conforme preceitua o artigo 10 IN SRF N.º 600 de 28.12.2005, a pessoa jurídica somente poderá utilizar o valor pago (indevido ou a maior) de CSLL, a título de estimativa mensal, ao final do período de apuração em que houve o referido pagamento, para dedução do valor da CSLL devida ou para compor o saldo negativo de CSLL do período.
- 6. Portanto, o valor dito como sendo de pagamento indevido ou maior de estimativa mensal, referido no item "1" acima, não poderá ser utilizado como crédito em Declaração de Compensação DCOMP de natureza de "PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR" para compensação de débitos.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96 c/c art. 170 do CTN). Esta liquidez deve ser avaliada a partir daquele Despacho Decisório.

Acerca da relação entre este processo e o processo administrativo 19647.009690/200699, conforme já assinalado pela autoridade julgadora de primeira instância,

Fl. 158

os valores lançados a título de estimativas não recolhidas e respectivas multas isoladas foram excluídos do processo administrativo nº 19647.009690/200699, tendo em vista a solução de consulta interna Cosit n. 18, de 2006. Portanto, a relação existente entre o processo administrativo nº 19647.009690/200699 e este é que as infrações excluídas daquele foram lançadas neste.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para analisar o crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa 05/2002, e prolatar novo Despacho Decisório.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa